



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2595/03

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência de João Pessoa - IPM. Prestação de Contas Anual. Exercício 2002. Análise de cumprimento de decisão. Declaração de cumprimento integral de Acórdão. Arquivamento

ACÓRDÃO APL-TC - 0098 / 2015

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa – IPM, exercício 2002, julgada regular com ressalvas, através do Acórdão APL TC 257/2007, em 25/04/2007, sendo, no momento, verificado o cumprimento das demais disposições contidas no mencionado Aresto, conforme segue na sequência:

- 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2002, tendo como gestor o Sr. Durval Ferreira da Silva Filho (ex-Presidente do IPM);*
- 2) aplicar multa pessoal ao ex-gestor do IPM, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, pelo descumprimento de disposições legais e normativas com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 3) determinar à Auditoria que proceda a um levantamento da situação relativa aos pagamentos das pensões especiais sejam eles efetuados pelo IPAM ou pela própria Prefeitura de João Pessoa e, em caso afirmativo, que seja constituído processo específico para analisar a legalidade dessas pensões;*
- 4) determinar à administração do IPM para que em articulação com o Chefe do Poder Executivo Municipal, promova as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário;*
- 5) recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, à Lei nº 8.666/93, aos princípios administrativos, e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades. (grifo nosso)*

De sua parte, a Corregedoria deste Sinédrio emitiu manifestação (fls. 925/926) considerando cumprido parcialmente o Acórdão, posto que em relação ao item 3 do decisum, até aquele instante, não fora levantada a situação relativa aos pagamentos das pensões especiais. No que tange ao tópico 4, pugnou pela satisfação da determinação exarada.

Por seu turno, o MPJTCE, mediante Cota (fl. 928), datado de 18/11/2011, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu “ser o caso de se determinar à Auditoria a adoção daquela medida, conferindo-se cumprimento ao determinado no sobredito Acórdão, com subsequente arquivamento dos presentes autos.”

De retorno a DIAFI, a Auditoria, por intermédio de relatório inserto à folha 1006, de 31/10/2013, emitiu o seguinte posicionamento, in verbis:

2. Durante diligência in loco realizada no instituto de previdência com vistas à instrução dos processos relativos às prestações de contas dos exercícios de 2009 a 2012, esta Auditoria solicitou informações acerca do pagamento das citadas pensões, tendo sido informado que as mesmas não estão sendo mais pagas pelo IPM. Foi apresentada, ainda, uma relação das pensões especiais que estavam sendo pagas

pelo instituto, bem como as fichas financeiras correspondentes, por meio das quais se verifica que as mesmas foram custeadas pelo instituto até julho de 2006, a partir de quando passaram a ser pagas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa (docs. fls. 930/978).

3. Este Órgão Técnico de Instrução realizou uma busca no SAGRES da prefeitura e do IPM dos exercícios de 2009 a 2013, tendo constatado, através do confronto entre a relação dos pensionistas de cada órgão, não haver dentre as pensões pagas pelo instituto previdenciário pensões especiais, de modo que as mesmas estão sendo pagas atualmente pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, consoante documentos extraídos do SAGRES (docs. fls. 979/997).

4. Registre-se, por fim, que foi instaurada inspeção especial nesta Corte (Processo TC nº 13417/13) com vistas a identificar essas pensões especiais que estão sendo pagas pela prefeitura, para o posterior encaminhamento pelo órgão competente dos respectivos processos a este Tribunal para fins de análise da legalidade, a qual se dará em processos específicos. Foi entregue à Auditoria relação dos benefícios pagos pelo Município, dentre os quais se encontram as referidas pensões (docs. fls. 998/1005).

Por último, a representante do Órgão Ministerial, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, por intermédio do Parecer nº 0329/15, datado de 17/03/2015, alvitrou “pela declaração de cumprimento do Acórdão APL TC 257/2007 e arquivamento dos presentes autos.”

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Considerando o relatório acima, entendo despidendo comentários adicionais. Portanto, voto pelo sentido de declarar cumprido plenamente o Acórdão APL TC nº 257/2007, determinando o consequente arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2595/03, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- **declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL** do Acórdão APL TC Nº 257/2007;
- **determinar o arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de abril de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora- Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb